



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002084-07.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CARLOS ALBERTO JULIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53857

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002084-07.2024.8.26.0457

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

APELANTE: CARLOS ALBERTO JULIO

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Pretensão de redução da taxa de juros pactuada. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros remuneratórios aplicados no percentual de 2,13% a.m., o qual é inferior ao limite previsto na Portaria INSS nº 623/2012, vigente à época da negociação. Limitação se refere ao percentual da taxa de juros aplicada e não se confunde com o custo efetivo total do contrato (CET), o qual engloba tarifas bancárias, IOF e outros encargos cobrados na operação de crédito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

CARLOS ALBERTO JULIO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 159/164), proferida na ação proposta contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Sustenta, em síntese, ter sofrido descontos em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRESS, a qual limita o CET a 2,08% a.m. Afirma que a taxa foi cobrada acima do permitido, em 2,27% ao mês. Pede, ao final, a repetição em dobro do indébito (fls. 183/190).

Contrarrazões (fls. 194/202).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, fundada na abusividade da taxa de juros pactuada em desacordo com as normas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

A disponibilização de crédito consignado a aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, na época da contratação, era regulada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com as alterações decorrentes da Portaria INSS nº 623/2012.

O empréstimo objeto da ação foi contraído em setembro de 2013 – contrato n. 33136749 (fls. 122/144), no importe de R\$11.472,31, a ser pago em 60 parcelas de R\$352,00, com taxa de juros de 2,13% a.m., 29,30% a.a. e Custo Efetivo Total de 2,21% ao mês e 30,42% anual.

Com efeito, a Portaria INSS nº 623, DE 22 DE MAIO DE 2012, vigente à época da contratação, ao regulamentar a Instrução Normativa nº 28/2008, assim estabeleceu:

Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

De se anotar que custo efetivo do empréstimo não se confunde com Custo Efetivo Total.

A esse respeito, merece destaque o voto proferido pelo des. Miguel Petroni Neto, relator no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1026460-98.2023.8.26.0196/50000, realizado em 20.07.2024:

"Ademais, é imperioso que se faça a distinção entre os conceitos de custo efetivo total e "custo efetivo", este último utilizado na normatização do INSS sobre

empréstimos consignados e cartões de crédito consignado.

Enquanto o assim denominado custo efetivo total significa os juros pactuados somados ao financiamento das tarifas bancárias e do tributo (IOF), o custo efetivo previsto nas normas do INSS se circunscreve apenas ao preço do empréstimo em si.

E inevitável a conclusão, segundo a qual, as normas do INSS têm como finalidade tão-somente a limitação dos juros previstos nos contratos mediante descontos em proventos."

Aliás, como bem pontou o relator des. Ademir Benedito, no julgamento da Apelação n. 10000079-78.2024.8.26.0338, ocorrido em 23.09.2024:

"Oportuno destacar que a Normativa INSS/PRESS nº 28 dispõe expressamente sobre a limitação da taxa de juros e não sobre a taxa representativa do Custo Efetivo Total (CET).

A taxa de juros remuneratórios ajustada é apenas um dos fatores que compõem o referido custo, que ainda abrange custos de operação, impostos e tarifas discriminados no contrato, não sendo parâmetro da limitação almejada pela autora, consoante disposto na Resolução nº 3517/2007 do Conselho Monetário Nacional:

"Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

(...)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

§3º No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados junto com o CET.”

Confira-se, ainda:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Decisão em consonância com o reiterado posicionamento dos Tribunais pátrios. Observância, ademais, do limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN/INSS/PRES nº 146/2023. Abusividade contratual incorrente. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apel. 1013038-22.2024.8.26.0196, rel. des. Décio Rodrigues, j. em 23.09.2024)

Nesse contexto, não obstante o Custo Efetivo Total pactuado seja de 2,21%, inexistente abusividade, pois nele está incluído o financiamento do IOF, o qual pode ser repassado pela instituição financeira.

Cumpra-se assinalar que a taxa de juros prevista no contrato (2,13% a.m.) está adequada à legislação em vigor.

Ressalte-se que a divergência encontrada

entre a taxa prevista no ajuste e a apontada pela “calculadora do cidadão” no sítio do Banco Central não é suficiente para demonstrar irregularidade nos juros praticados.

Isto porque, conforme bem pontuou o des. Gilson Delgado Miranda ao discorrer sobre o tema, “a *disparidade encontrada no cálculo efetuado por meio da Calculadora do Cidadão do Bacen dá-se porque esse instrumento parte de uma ficção: que todos os meses possuem trinta dias (basta ver que na discriminação de sua metodologia não são considerados dias, apenas meses [...]). Ocorre que como é cediço, nem todos os meses são iguais: o de fevereiro possui 28 ou 29 dias, os demais 30 ou 31. E mais: cada ano possui no mínimo 365 dias e não 360 dias. Destarte, como os juros contratuais são naturalmente computados 'pro rata die', todo ano haverá uma diferença de ao menos cinco dias na composição do cálculo*” [cf. *Apel. 1048571-75.2016.8.26.0114, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 2.10.2018*].

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara:

Declaratória de inexigibilidade de débito c/c revisional de contrato e pedido de indenização por dano moral. Sentença de Improcedência. Apelo do autor. Contratos trazidos com a contestação que demonstram a regularidade das operações. Comprovantes de transferência para a conta do autor que confirmam a entrega do valor contratado. Revisão. Ausência de encargos abusivos. Capitalização admitida após a edição da MP 1963-17/2000. Ausência de irregularidades na taxa de juros pactuada. Calculadora do Cidadão, divulgada pelo Banco Central, que não atende a todas as espécies de contrato bancário. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000309-21.2019.8.26.0654; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara
Única; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro:
04/10/2019)*

Concluindo, a r. sentença é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator